



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Jari

Secretaria Municipal da Administração e Planejamento

CNPJ: 01.609.402/0001-50

E-mail: [pmjarirs@gmail.com](mailto:pmjarirs@gmail.com) ou [licitacoesjarirs@gmail.com](mailto:licitacoesjarirs@gmail.com)

---

## **DECISÃO ADMINISTRATIVA - RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO**

**REFERÊNCIA:** Concorrência Eletrônica nº 03/2026

**ASSUNTO:** Julgamento de Impugnação ao Edital

**IMPUGNANTE:** Leonardo Trindade Campara LTDA

**INTERESSADA:** Construtora Destak (Licitante Vencedora / Contrarrrazões)

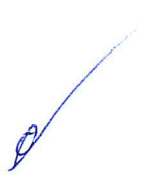
**OBJETO:** Construção de duas residências unifamiliares em madeira e alvenaria.

### **1. RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de impugnação apresentado pela empresa Leonardo Trindade Campara LTDA em face do edital da Concorrência Eletrônica nº 03/2026, que visa a construção de residências unifamiliares. Em síntese, a impugnante alega que a demora na resposta a um pedido de esclarecimento técnico (item 2548 - Alvenaria) impediu a apresentação de impugnação no prazo regulamentar e que o item padece de fonte oficial de referência. A empresa Construtora Destak apresentou contrarrrazões pugnando pelo indeferimento do pedido por intempestividade.

### **2. DA INTEMPESTIVIDADE (PRECLUSÃO)**

Preliminarmente, verifica-se que o pedido de impugnação é manifestamente **intempestivo**.

- Conforme o Item 23 do Edital e o Art. 164 da Lei 14.133/2021, o prazo para impugnar o edital encerrou-se em **27/03/2026** (3 dias úteis antes da sessão de 01/04/2026).
  - A peça de impugnação foi protocolada apenas em **10/04/2026**, ou seja, após a realização da sessão pública e abertura das propostas.
  - O direito de atacar os termos do edital decai se não exercido no prazo legal, operando-se a preclusão.
- 



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Jari

Secretaria Municipal da Administração e Planejamento

CNPJ: 01.609.402/0001-50

E-mail: [pmjarirs@gmail.com](mailto:pmjarirs@gmail.com) ou [licitacoesjarirs@gmail.com](mailto:licitacoesjarirs@gmail.com)

---

### 3. DA AMPLA COMPETITIVIDADE E CLAREZA DO EDITAL

A alegação de que o edital possuía itens ilegíveis ou sem descrição técnica (Item 2548) não se sustenta diante dos fatos registrados na **Ata de Propostas**:

- **Participação de Mercado:** O certame contou com a participação de **04 (quatro) empresas** distintas: Rafael Bayer, Edilna Karina Xavier de Oliveira Ferreira, Brasbecker Placas e a **própria impugnante**.
- **Propostas Válidas:** O fato de quatro empresas terem formulado orçamentos competitivos (com a proposta vencedora fixada em R\$ 94.000,00 por unidade) prova que o Memorial Descritivo e o Orçamento Estimativo eram perfeitamente compreensíveis e suficientes para a elaboração das propostas.

### 4. DO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO (VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM)

É imperativo destacar que a empresa impugnante, **Leonardo Trindade Campara LTDA**, participou ativamente da disputa, tendo enviado sua proposta comercial no sistema.

- Ao submeter sua proposta, a licitante assinalou a "**Declaração de conhecimento do Edital**", afirmando eletronicamente que: *"estou ciente e concordo com as condições contidas no edital e seus anexos"*.
- **Efetudou lances competitivos**, demonstrando que possuía plena condição de formular sua proposta comercial
- Não é admissível que uma licitante aceite as regras do certame, participe da disputa e, somente após a sessão pública e ao verificar que não logrou êxito em ser a primeira colocada, venha questionar a legalidade de itens que já eram de seu conhecimento desde a publicação do edital. Alegar que o edital era nulo ou ilegível. Isso fere o princípio da boa-fé objetiva.





Estado do Rio Grande do Sul  
Prefeitura Municipal de Jari

Secretaria Municipal da Administração e Planejamento

CNPJ: 01.609.402/0001-50

E-mail: [pmjarirs@gmail.com](mailto:pmjarirs@gmail.com) ou [licitacoesjarirs@gmail.com](mailto:licitacoesjarirs@gmail.com)

---

## 5. DA RESPOSTA AOS ESCLARECIMENTOS

Quanto à demora na resposta ao questionamento técnico:

- A Administração forneceu o descritivo completo por meio do **Memorando 02/2026** do Departamento de Engenharia e Arquitetura, sanando a dúvida sobre o item 2548. O fato de o item ser baseado em composição própria detalhada no memorial, e não diretamente no SINAPI, não invalida o edital, visto que a Lei 14.133/21 permite o uso de orçamentos balizados por pesquisas de mercado e composições técnicas da engenharia municipal, desde que garantida a competitividade, o que restou provado pela participação de diversos licitantes.
- Eventual atraso na resposta de esclarecimento não autoriza a apresentação de impugnação fora do prazo legal, especialmente quando o suposto vício (ausência de fonte SINAPI) já era visível desde o primeiro dia de publicação do edital.

## 6. CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Administração Municipal de Jari/RS decide pelo **INDEFERIMENTO TOTAL** do pedido de impugnação, mantendo-se o resultado do certame conforme a Ata Parcial que habilitou a empresa Edilna Karina Xavier de Oliveira Ferreira como vencedora, em estrita observância aos princípios da legalidade, isonomia e segurança jurídica.

A participação do impugnante com **oferta de lances** ratificou a viabilidade do edital.

Publique-se e prossiga-se com os atos de homologação e adjudicação.

Jari/RS, 16 de abril de 2026.

Osnei dos Santos Azeredo  
Prefeito Municipal